



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA
ED. PREFEITO JOÃO ANTUNES PEREIRA FILHO.
CNPJ Nº 63.366.751/0001-46
Site: www.itapiuna.ce.leg.br
www.facebook.com/camaramunicipaldeitapiuna

RESOLUÇÃO Nº 02/2022

DE 18 DE MARÇO DE 2022

**INSTITUI OS PRINCÍPIOS DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DOS VEREADORES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAPIÚNA E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador.

Parágrafo Único – Regem-se também por esta Resolução o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas à ética e ao decoro parlamentar.

Art. 2º. A inviolabilidade assegurada pela Constituição, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, aos vereadores, destina-se à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º. São deveres fundamentais do Vereador:

I – promover a defesa do interesse público e honrar o compromisso firmado quando da investidura no mandato eletivo;

1



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA
ED. PREFEITO JOÃO ANTUNES PEREIRA FILHO.
CNPJ Nº 63.366.751/0001-46
Site: www.itapiuna.ce.leg.br
www.facebook.com/camaramunicipaldeitapiuna

II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Ceará, a Lei Orgânica, as Leis, as normas internas da Casa e o Regimento Interno, os preceitos deste Resolução e o Estado Democrático de Direito;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo, probidade e empenhar-se na defesa dos interesses dos cidadãos;

V – apresentar-se à Câmara durante as audiências públicas, sessões solenes, sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;

VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e votar sob a ótica do interesse público;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da casa e aos cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

X – abster-se do uso das prerrogativas parlamentares para pleitear vantagens em proveito próprio ou de outrem;

XI – denunciar e combater o clientelismo, o empreguismo e a corrupção em todas as suas formas.

CAPÍTULO III

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM À ETICA E O DECORO PARLAMENTAR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA
ED. PREFEITO JOÃO ANTUNES PEREIRA FILHO.
CNPJ Nº 63.366.751/0001-46
Site: www.itapiuna.ce.leg.br
www.facebook.com/camaramunicipaldeitapiuna

Art. 4º. Constituem procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, passíveis de punição:

I – abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas na Lei e Resoluções do Poder legislativo;

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas, como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-o a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante ou prestar informação falsa;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – retardar, sem justificativa, trâmite de processos administrativos ou de proposições legislativas que estejam sob sua responsabilidade, ou deixar de praticá-lo;

VIII – fazer referências caluniosas a outro Vereador em debates, pronunciamentos ou através dos meios de comunicação, ou usar em discursos palavras que firam o decoro;

IX – incitar o público das sessões no Plenário, de forma a induzi-lo a tomar atitudes que comprometam a incolumidade de parlamentares, de servidores ou de instalações físicas da Câmara Municipal;

X – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros enriqueçam ilicitamente;

XI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XII – praticar, no exercício do mandato parlamentar ou de qualquer outro cargo, emprego, ou função pública, ato definido como improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA
ED. PREFEITO JOÃO ANTUNES PEREIRA FILHO.
CNPJ Nº 63.366.751/0001-46
Site: www.itapiuna.ce.leg.br
www.facebook.com/camaramunicipaldeitapiuna

XIII – utilizar-se de meios ou recursos da câmara em benefício pessoal ou para atos estranhos ao mandato;

CAPÍTULO IV

DOS ATOS ATENTATORIOS À ETICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º. Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas puníveis na forma desta Resolução:

- I – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissões;
- II – praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;
- III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a mesa ou comissões ou os respectivos presidentes;
- IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido, que devam ficar em sigilo;
- VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- VII – usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que encontram-se dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- VIII – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física que tenha contribuído para o financiamento ou efetivação de sua campanha eleitoral;
- IX – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou reuniões de comissão;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA
ED. PREFEITO JOÃO ANTUNES PEREIRA FILHO.
CNPJ Nº 63.366.751/0001-46
Site: www.itapiuna.ce.leg.br
www.facebook.com/camaramunicipaldeitapiuna

X – sendo membro da mesa diretora, for comprovadamente faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho das suas atribuições regimentais ou tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos;

Parágrafo Único – As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO V **DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Art. 6º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Resolução, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos vereadores;

II – processar os acusados nos casos previsto na legislação;

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos procedimentais previstos nesta resolução;

IV – responder às consultas da Mesa, de comissões e de vereadores sobre matérias de sua competência;

Art. 7º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de três membros titulares, escolhido em eleição de acordo com o Art. 44 Inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapiúna, com mandato de dois anos, permitindo a recondução.

§1º – Na formação da Comissão dever-se-á respeitar, quando possível, o princípio da proporcionalidade de representação partidária na Câmara Municipal;

§2º – Não poderá ser membro da Comissão o Vereador:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA
ED. PREFEITO JOÃO ANTUNES PEREIRA FILHO.
CNPJ Nº 63.366.751/0001-46
Site: www.itapiuna.ce.leg.br
www.facebook.com/camaramunicipaldeitapiuna

II – que tenha recebido, na legislatura vigente, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa;

§3º – O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por esta Resolução, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função e conseqüentemente a nomeação de outro membro parlamentar, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Mesa Diretora, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 8º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos, sem a necessidade de votação em Plenário, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias) da aprovação desta Resolução.

§1º – Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, a Comissão observará as disposições regimentais, relativas ao funcionamento das comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição de seu presidente e designação de relator.

§2º – Aprovado o regulamento previsto no caput deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 9º. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III- cassação da palavra;

IV – suspensão temporária de prerrogativas regimentais;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA
ED. PREFEITO JOÃO ANTUNES PEREIRA FILHO.
CNPJ Nº 63.366.751/0001-46
Site: www.itapiuna.ce.leg.br
www.facebook.com/camaramunicipaldeitapiuna

V – suspensão temporária do mandato de, no mínimo 1 (uma) sessão ordinária, não excedendo a 02 (dois) meses;

VI – destituição do Cargo da Mesa Diretora ou de comissões;

VII – perda do mandato;

Parágrafo Único – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Vereadores, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 10º. A advertência é medida disciplinar verbal de competência do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito desta, aplicável com a finalidade de prevenir a prática de falta mais grave.

Art. 11º. A cassação da palavra é penalidade a ser aplicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, em reunião específica para decidir sobre tal sanção, ao vereador que cometer no recinto da Casa Legislativa qualquer atitude incompatível com as suas funções;

Art. 12º. A suspensão temporária de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara dos Vereadores, por proposta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao vereador que incidir nas vedações dos incisos IV, V, VI e VII do art. 5º, observando o seguinte:

I – qualquer cidadão, vereador ou partido político com representação na Casa Legislativa, é parte legítima para representar o parlamentar junto à Mesa da Câmara dos Vereadores, especificando os fatos e respectivas provas;

II – recebida a representação nos termos do inciso I, verificada a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa Diretora encaminhará os documentos a Comissão de ética e Decoro Parlamentar, cujo presidente instaurará o processo e dará ciência ao relator e ao membro titular, no prazo de 03 (três) dias, podendo, antes de notificado o acusado, proceder diligências que achar necessárias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

III – instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado o contraditório e a ampla defesa no prazo de 10 (dez) dias após sua instauração, com cópias dos documentos entregues com aviso de recebimento;

7



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA
ED. PREFEITO JOÃO ANTUNES PEREIRA FILHO.
CNPJ Nº 63.366.751/0001-46
Site: www.itapiuna.ce.leg.br
www.facebook.com/camaramunicipaldeitapiuna

IV – Após o recebimento, o representado terá um prazo de 10 (dez) dias para oferecer resposta por escrito junto a Comissão, devendo neste ato, juntar documentos necessários à sua defesa;

V – Apresentada ou não a resposta por escrito à representação instaurada, a Comissão terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir parecer concluindo pela improcedência ou procedência dos termos da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo;

VI – são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado a palavra facultada;
- b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de comissão;
- c) ser designado relator de proposição em comissão ou no plenário.

VI – a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso VI, ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

VII – em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de 02 (dois) meses;

Art. 13º. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato de no máximo 02 (dois) meses e destituição do cargo da Mesa Diretora ou de comissões, são de competência do Plenário da Câmara dos Vereadores, que deliberará por maioria de 2/3 (dois terço) de seus membros, por provocação da Mesa ou de Partido Político representado no plenário ou de qualquer cidadão, através de denúncia apresentada por escrito, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

Art.14º. A mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada contra vereador, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou envio a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA
ED. PREFEITO JOÃO ANTUNES PEREIRA FILHO.
CNPJ Nº 63.366.751/0001-46
Site: www.itapiuna.ce.leg.br
www.facebook.com/camaramunicipaldeitapiuna

§1º - No caso de suspensão temporária de exercício do mandato de vereador e destituição de cargo na Mesa, o Presidente da Câmara remeterá representação ou denúncia recebida para Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que deverá respeitar o seguinte procedimento:

I – início do processo disciplinar de ofício, mediante deliberação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ou a requerimento de qualquer Vereador, partido político representado na Câmara Municipal ou cidadão devidamente identificado, oportunidade em que deverá apresentar todas as provas que possuir, requerer a juntada daquelas que não tiver acesso, arrolar as testemunhas em número não superior a 03 (três), requerer a prova pericial, indicando os quesitos, bem como outras provas admitidas no ordenamento jurídico, a depender do caso concreto;

II – recebimento pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria de votos, da denúncia ofertada;

III – caso a denúncia não seja recebida, o denunciante poderá recorrer ao Plenário da Câmara, sendo de maioria absoluta o quórum de aprovação para sua instauração;

IV – recebido a denúncia pelo Presidente ou por quem o estiver substituindo, os documentos serão enviados ao relator e dado ciência ao membro titular da Comissão;

V – o Vereador denunciado será intimado e receberá cópia dos documentos da denúncia técnica, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta pela Comissão ou, em até trinta (30) dias, acaso haja expedição de diligências para melhor esclarecimento dos fatos à Comissão;

VI - a ciência será pessoal, oportunidade em que o acusado deverá apresentar todas as provas que possuir, requerer a juntada daquelas que não tiver acesso, arrolar as testemunhas em número não superior a 3 (três), requerer a prova pericial, indicando os quesitos, bem como outras provas admitidas no ordenamento jurídico, tudo no prazo de 10 (dez) dias;

VII – não sendo o denunciado cientificado pessoalmente ou recusado o recebimento do mandado, bem como transcorrido o prazo para apresentação da defesa, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar nomeará advogado dativo, abrindo-lhe o prazo previsto no inciso anterior;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA
ED. PREFEITO JOÃO ANTUNES PEREIRA FILHO.
CNPJ Nº 63.366.751/0001-46
Site: www.itapiuna.ce.leg.br
www.facebook.com/camaramunicipaldeitapiuna

VIII – a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar designará data e hora para audiência de instrução, respeitando o lapso temporal mínimo de 12 (doze) dias, a contar da intimação do denunciado;

IX – a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar indeferirá as provas consideradas protelatórias e/ou impertinentes;

X – incumbirá à parte que arrolar a testemunha, apresentá-la perante a Comissão de Ética e Decoro no dia e horário designado para oitiva, com comunicação não inferior a 48 (quarenta e oito) horas, independente de intimações;

XI – após a oitiva das testemunhas, acaso apresentadas, tanto denunciante, quanto denunciado, pessoalmente ou por meio de seus advogados, poderão se manifestar junto a Comissão, sendo ouvido primeiro o denunciante e após o denunciado;

XII – concluída a fase de instrução, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 10 (dez) dias, deliberará e, por maioria de votos, proferirá o parecer e, se a decisão for pela aplicação da sanção, será elaborado minuta de Projeto de Resolução;

XIII – vencido o relator, a elaboração do parecer e da respectiva minuta do ato normativo ficará a cargo do membro que não ocupe a Presidência da Comissão;

XIV – a aplicação da sanção de suspensão do mandato, bem como também destituição do cargo da Mesa Diretora, será mediante decisão do Plenário por 2/3 dos votos de forma aberta, em sessão ordinária ou extraordinária designada para este único fim, no qual o (s) representante (s) e logo após o (s) representado (s), terão, individualmente, antes do início da votação, 15 (quinze) minutos para uso da palavra em plenário;

XV – deliberando pela improcedência da denúncia, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar determinará o seu arquivamento, podendo tal decisão ser reformada, mediante recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, por qualquer legitimado, em petição fundamentada e encaminhada a Mesa Diretora e cabendo ao Plenário o seu julgamento;

XVI – reformada a decisão pela improcedência da denúncia, por maioria absoluta de seus pares, a instauração e processamento da lide será presidida por membro designado pelo Presidente da Câmara Municipal, prosseguindo o rito a partir do inciso XIII deste artigo;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA
ED. PREFEITO JOÃO ANTUNES PEREIRA FILHO.
CNPJ Nº 63.366.751/0001-46
Site: www.itapiuna.ce.leg.br
www.facebook.com/camaramunicipaldeitapiuna

§4º – No caso de destituição do Cargo da Mesa Diretora, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar seguirá além das normas estabelecida nesta Resolução o Regimento Interno da Câmara e da Lei Orgânica do Município, no que couber, assegurando ao acusado o direito de ampla defesa;

Art. 15º. É facultado ao vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara dos Vereadores.

Art. 16º. Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de noventa dias para sua deliberação pelo Plenário.

§1º – Ultrapassado este prazo, a Mesa na 1º sessão ordinária após o recebimento da representação ou da denúncia, incluirá o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, ou convocará os vereadores para sessão extraordinária para deliberar sobre este fim específico, acaso a Câmara se encontre de recesso;

Art. 17º. No caso de processo para a perda de mandato, obedecer-se-á as normas estabelecidas no Decreto Lei no 201/67 e na Lei Estadual 12.550/95.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrários.

Paço da Câmara Municipal de Itapiúna em 18 de março de 2022

Francisco Rodrigues de Matos

FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS
PRESIDENTE DA CÂMARA